

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 24 deste mês, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 677560 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 179.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério em vigor.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto-lei n.º 27:296

Tendo a experiência de quasi um ano mostrado a conveniência de manter o sistema do provimento definitivo dos lugares de directores gerais do Ministério das Colónias, assim respeitando uma antiga tradição que as circunstâncias e o interesse público justificam;

Convindo regular em novos termos a forma de substituição do chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões, atenta a circunstância de serem inerentes a esse cargo as funções de consultor jurídico e de agente do Ministério Público junto do Conselho do Império Colonial, que só a um funcionário diplomado em direito podem ser confiadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São de nomeação vitalícia os cargos de directores gerais do Ministério das Colónias.

§ único. Os directores gerais actualmente em serviço consideram-se, por força deste decreto e para todos os efeitos legais, nomeados definitivamente, sem necessidade de nova nomeação ou de outra qualquer formalidade.

Art. 2.º Nas suas faltas, ausências, licenças, doenças ou outros impedimentos legais será o chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões substituído por um funcionário do quadro do Ministério, diplomado em direito, livremente designado pelo Ministro.

Art. 3.º Será mantida a regalia conferida na última parte do artigo 86.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, ao chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Administração Política e Civil, do Ministério das Colónias, em todos os casos em que este funcionário desempenhe, interinamente ou em comissão, as funções do cargo de director geral do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção do Pessoal

Mediante parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro, de 25 de Novembro último, publicam-se as seguintes

Normas para a aplicação dos actuais programas de ciências geográfico-naturais e de história, no ano lectivo de 1936-1937, para o ensino oficial e particular.

1.ª

Aos alunos que frequentam o 2.º ano deverá ser ministrado o ensino das rubricas do programa de ciências geográfico-naturais para o 1.º ano, que não figuravam no programa de ciências da natureza para a 1.ª classe.

Este ensino será feito antes de se iniciar o estudo das matérias do programa do 2.º ano, e sempre em obediência à ordem estabelecida no actual programa.

2.ª

Aos alunos que frequentam o 3.º ano deverá ser ministrado o ensino das rubricas do programa de ciências geográfico-naturais para os anos 1.º e 2.º, que não figuravam no programa de ciências da natureza para as classes 1.ª e 2.ª.

Este ensino será feito antes de se iniciar o estudo das matérias do programa do 3.º ano, e sempre em obediência à ordem estabelecida no actual programa.

3.ª

Para mais fácil cumprimento do estabelecido nas duas normas antecedentes, ficam os professores dispensados de consagrar a segunda metade do 3.º período à revisão total das noções ministradas no decorrer do ano, devendo, no entanto, advertir os alunos de que, nos interrogatórios e nos exercícios escritos, serão investigados os seus conhecimentos sobre toda a matéria ensinada.

4.ª

Aos alunos que frequentam o 4.º ano deverá ser ministrado o ensino de todo o programa de história deste ano, embora a grande maioria dos assuntos lhes tivesse sido ensinada na 3.ª classe.

No último mês do 3.º período os professores deverão ensinar, abreviadamente, as rubricas do programa de ciências geográfico-naturais relativas à geografia descritiva da Ásia, da América, da Oceânia e da África, cumprindo-lhes tomar em consideração, para a classificação dos alunos, o aproveitamento que estes revelarem sobre tais matérias.

5.ª

Aos alunos que frequentam o 5.º ano deverá ser ministrado o ensino das rubricas do programa de história para o 4.º ano, que não figuravam no anterior programa para as classes 3.ª e 4.ª.

Na última quinzena do 3.º período os professores deverão ensinar, abreviadamente, as rubricas do programa de ciências geográfico-naturais relativas à geografia descritiva da Oceânia e da África, nas mesmas condições estabelecidas no final da norma antecedente.

6.ª

Aos alunos que frequentam o 6.º ano deverá ser ministrado o ensino das rubricas do programa de história para os anos 4.º e 5.º, que não figuravam no anterior programa para as classes 3.ª, 4.ª e 5.ª.

7.^a

O que fica preceituado nas normas antecedentes não prejudicará o cumprimento normal dos actuais programas para os anos que nelas se referem, salvo, quanto a ciências geográfico-naturais, o que se dispõe na norma 3.^a

No que respeita às matérias de programas para anos anteriores, os professores limitar-se-ão a ensinar as noções fundamentais, cumprindo-lhes evitar todas as minúcias dispensáveis.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 28 de Novembro de 1936. — O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 23 do corrente, foi autorizada a transferência da importância de 750\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 26.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.